



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2379669-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GENILSON DE SOUZA, JEFFERSON DE SOUZA, GISELE DE SOUZA e JENIFFER DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2379669-58.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Herdeiros de Sebastiana da Silva Souza</i>			
Agravada: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública - UPEFAZ TJSP (voto nº 24562)</i>			

Agravo de instrumento – Recurso desafiando interlocutória que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à apresentação de formal de partilha – Levantamento de valores a imprescindir de inventário e partilha ou sobrepartilha dos bens do falecido – Questão sucessória que deve ser decidida pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito - Inteligência dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Genilson de Souza e Outros** (herdeiros de Sebastiana da Silva Souza), nos autos do cumprimento de sentença ajuizada contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante Unidade de Processamento das Execuções da Comarca da Capital – UPEFAZ, desafiando interlocutória que deferiu a habilitação dos herdeiros, e indeferiu o levantamento de eventuais valores sem a devida abertura de inventário e partilha, para a devida apuração de quinhões.

Vindicam os agravantes, em síntese, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

reforma da decisão, para deferir aos sucessores processuais o levantamento dos créditos independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha, diretamente no bojo dos autos do processo nº 0012532-85.2016.8.26.0053.

Recurso tempestivo, processado e devidamente contrariado (fls. 219/222).

Tal, em abreviado, o relatório.

Conforme relatado na origem, cura-se de cumprimento de sentença, em que os sucessores processuais pleiteiam pelo levantamento dos créditos, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha, diretamente no bojo dos autos do processo nº 0012532-85.2016.8.26.0053.

Respeitada a retórica recursal, a decisão combatida **não comporta reparo.**

De fato, o artigo 110 do Código de Processo Civil, estabelece que: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No entanto, a efetiva partilha entre os herdeiros legais depende do procedimento sucessório cabível em cada espécie, nos termos do direito sucessório vigente no país.

Para além da habilitação, exige-se a apresentação da certidão de inventário ou formal de partilha, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei n.º 11.441/2007 e do artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, sempre relacionando o crédito cujo levantamento é pretendido.

Sendo assim, embora possível a habilitação dos herdeiros nos autos da execução, apenas depois de findos os trâmites sucessórios, é devida a liberação dos recursos que pertenciam ao falecido.

Conclui-se, portanto, que o levantamento de valores está condicionado à finalização do inventário, com a partilha do crédito em discussão determinada pelo Juízo competente para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência
deste **E. Tribunal de Justiça**:

Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação do herdeiro da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha – Decisão escoreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360500-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/12/2024; Data de Registro: 27/12/2024)

Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha – Decisão escoreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2359489-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/12/2024; Data de Registro: 27/12/2024).

Ante o exposto, impõe-se a **manutença** da decisão agravada.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator